

Leis



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL DE Nº. 1.489, DE 24 DE SETEMBRO DE 2021.

“Dispõe sobre penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no Plano Nacional Estadual e no Municipal de Imunização contra a Covid-19.”

O **Prefeito Municipal de Paulo Afonso**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Paulo Afonso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta lei disciplina as penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação dos grupos prioritários, de acordo com a fase cronológica definida no Plano Nacional, Estadual e no Municipal de Imunização contra a Covid-19.

§ 1º - São passíveis de penalização:

I - O agente público, responsável pelo controle, guarda, ou aplicação da vacina, bem como seus superiores hierárquicos, caso comprovada a ordem ou consentimento;

II - A pessoa imunizada ou seu representante legal.

Artigo 2º - As sanções previstas nesta lei, no caso de servidor público municipal, serão impostas por meio de processo administrativo, nos termos da aplicação vigente e, nos demais casos, será lavrado auto de infração, a ser aplicado pela autoridade municipal competente, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa em ambos os casos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Comprovada a infração, conforme previsto no inciso I do § 1º do artigo 1º será aplicada multa de 100 UFM's.

§ 2º - Comprovada a infração da pessoa imunizada ou seu representante legal, conforme previsto no inciso II do § 1º do Art. 1º, será aplicada multa de até 150 UFM's.

§ 3º - Se o imunizado for agente público, a multa será o dobro da prevista no § 2º deste artigo.

§ 4º - Nas hipóteses previstas nos § 1º e 3º o agente público deverá ser afastado de suas funções, podendo ao término do processo administrativo ter seu contrato rescindido ou ser exonerado, observado o contraditório e a ampla defesa.

§ 5º - VETADO

§ 6º - A aplicação das sanções previstas nesta lei não prejudicará a aplicação das demais sanções previstas na legislação em vigor, em especial a civil e criminal.

§ 7º - O débito referente à sanção de multa aplicada, e não pago nos prazos previstos, será inscrito em dívida ativa e processada a cobrança administrativa, cartorária e/ou judicial, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos do Decreto regulamentador.

Artigo 3º - As penalidades previstas nesta lei não se aplicam em casos devidamente comprovados, nos quais a ordem de prioridade da vacinação não foi observada para evitar o desperdício de doses da vacina.

Artigo 4º - Os valores decorrentes das multas deverão ser recolhidos ao Fundo Municipal de Saúde de Paulo Afonso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 5º - Devem ser veiculadas campanhas informativas e de conscientização acerca da importância da vacinação e do respeito à ordem de prioridade estabelecida nos Planos Nacional, Estadual e/ou Municipal de Imunização contra a Covid-19, bem como a ampla divulgação desta Lei.

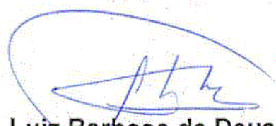
Artigo 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias devido ao caráter de urgência e calamidade na saúde pública provocada pela pandemia da Covid-19.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, já incluídas pelo Poder Executivo nas propostas orçamentárias anuais e em seu Plano Plurianual.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paulo Afonso-BA., 24 de setembro de 2021.


Luiz Barbosa de Deus
Prefeito